## Alimentos compensatórios: quando fixá-los?

Os alimentos compensatórios têm origem na legislação alemã, e estão previstos no ordenamento de diversos países como, por exemplo, Espanha e França<sup>1</sup>. Embora não estejam previstos, expressamente, na legislação brasileira, são considerados consequência do comando constitucional de reparação das desigualdades entre cônjuges e companheiros, sendo muito mencionados pela doutrina e jurisprudência.

Entende-se que os alimentos compensatórios<sup>2</sup> são devidos

[...] apenas em razão do desequilíbrio econômico do casal, correspondendo a uma prestação periódica em dinheiro, na entrega de algum bem de valor econômico ou no pagamento de uma prestação única, efetuado por um cônjuge ou convivente em favor do outro na ocasião do divórcio ou da dissolução da união estável, porquanto neste momento, produziu-se um desequilíbrio econômico em comparação com o estilo de vida experimentado durante a coabitação do casal<sup>3</sup>.

Possuem, dessa forma, "nítido caráter indenizatório, não se sujeitando a variações. Como não tem conteúdo alimentar, o encargo não se submete às vicissitudes do trinômio proporcionalidade-possibilidade-necessidade<sup>4</sup>." Destaque-se que os alimentos compensatórios não são consequência automática do divórcio ou dissolução da união estável de modo que o deferimento destes só ocorre em situações excepcionais. Isto porque é comum a ocorrência de modificações na capacidade econômica dos ex-cônjuges, contudo, tais alterações, por si só, não justificam os alimentos compensatórios, os quais somente serão deferidos quando houver grave queda do padrão de vida ostentado durante o matrimônio ou união estável<sup>5</sup>. Assim, "produzindo o divórcio ou dissolução de união estável desequilíbrio econômico entre o casal em comparação com o padrão de vida de que desfrutava a família" (DIAS, 2007, p. 479), cabível a fixação de alimentos compensatórios,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 952.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>Sobre essa matéria, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald acrescentam: Outrossim, os alimentos compensatórios tendem, naturalmente, à transitoriedade, afinal de contas, destinam-se à correção de uma situação de desequilíbrio. Assim, de ordinário, não podem ser vitalícios. Isso porque a sua natureza é, estritamente, reequilibrar o padrão social e econômico do cônjuge, atingido pelo divórcio. Até porque, em determinados casos, de nada adianta dividir um vultoso patrimônio, deixando com o cônjuge que somente afere uma renda mensal de um ou dois salários mínimos um imóvel muito valioso e carros de luxo, sabendo que esta pessoa não terá como mantê-los. Nessa linha de reflexão, os alimentos compensatórios apresentam-se como uma forma "de compensar o desequilíbrio econômico-financeiro entre os divorciados, independentemente do regime de bens entre eles", procurando proporcionar "o mesmo padrão socioeconômico a ambos os divorciados", como explica Rodrigo da Cunha Pereira. (in Curso de direito civil. Vol. 6. Bahia: Juspodivm, 2013, p. 816).

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup>MADALENO, Rolf. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. *In d*ecisão comentada – TJMG – alimentos compensatórios. Belo Horizonte: IBDFAM, v. 10 (jul./ago.), 2015, p. 116-117.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup>DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 479.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup>(STJ, RESP Nº 1.290.313, Relator: Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, J. 12/11/2013).

independentemente do regime de bens eleito pelas partes, até que se restabeleça o equilíbrio do padrão socioeconômico dos divorciados ou ex-companheiros<sup>6</sup>.

## Acesse a decisão, no portal do IBDFAM, que elucida o tema

**C.f.:** MADALENO, Rolf. Tratado de Direito das Famílias. *In alimentos compensatórios*. Rodrigo da Cunha Pereira (organizador). Belo Horizonte: IBDFAM, 2 ed., 2016, p. 589.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup>PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 82-83.